

PARECER PRÉVIO TC-023/2012

PROCESSO - TC-1675/2011

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -
CONTAS REGULARES - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Linhares, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do senhor Guerino Luiz Zanon, na qualidade de Prefeito Municipal naquele exercício.

Por meio do Relatório Técnico Contábil – RTC 98/2011, acostado às fls. 1612/1644, a 5ª Controladoria Técnica registrou indícios de irregularidades e sugeriu notificação, citação e recomendações conforme abaixo listados:

NOTIFICAÇÃO ao Sr. GUERINO LUIZ ZANON para apresentar a documentação abaixo relacionada

1.1.1 a) Extratos bancários dos meses subsequentes
Art. 1271, III, d da Res. TC 182/2002

CITAÇÃO ao Sr. GUERINO LUIZ ZANON para apresentar justificativas sobre os itens relacionados abaixo:

1.1.1.c) Ausência de Detalhamento do Resumo Geral da Receita Base Normativa.

Arts. 83 e 89, da Lei 4.320/64 e Art. art. 127, inc. VII da Res. TC 182/02.

1.2.1.1.a) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares acima do limite autorizado pela LOA.

Art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988;
1.2.1.1.c) Créditos Adicionais Suplementares abertos sem Decreto autorizativo assinado por agente competente.
Art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988
1.3.1.1.a) Divergência entre o valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pela Prefeitura.
Lei 4320/64, arts. 93, 103, 104; Lei 101/2000, art. 50, III e Res. 182/02, art. 106
1.4.1.a) Divergência no saldo inicial e final da rubrica Outros Valores.
Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.b) Divergência no saldo inicial e final de Almoxarifado.
Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.c) Divergência nos saldos inicial e final de Depósitos.
Art. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.d) Ausência de evidenciação dos registros contábeis relacionados à Dívida Ativa.
NBC T 3.1 — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 3.1.5; e NBC T 6.2 — DO CONTEÚDO DAS NOTAS EXPLICATIVAS 6.2.1.1, 6.2.2.1 e 6.2.2.2
1.4.1.e) Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas de ativo realizável e passivo fluante.
Lei 4320/64, arts. 85, 87,88, 89, 93, 101 a 105
2.5 Repasse de duodécimo acima do limite constitucional.
Art. 29-A, inc. II, c/c art. 29A § 2º, inc. I da Constituição da República de 1988).

RECOMENDAR para os próximos exercícios, que o Sr. GUERINO LUIZ ZANON:

1.1.1.b Encaminhe o instrumento normativo fixador dos subsídios do prefeito e do vice prefeito junto às PCA's dos próximos exercícios. (Art. 127, inc. XV da Res. TC 182/02).
1.2.1.1.b Indique nos demonstrativos contábeis as fontes de recursos correspondentes à abertura Créditos Adicionais, observando, assim, o Princípio da Evidenciação. (Arts. 42, 83 e 89, da Lei 4.320/64)
1.4 (Ativo Financeiro - Disponibilidade) Observar adequada compatibilidade das contas.
(Art. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64)

Ato contínuo, a 5ª CT elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI 489/2011, às fls. 1734/1736, sugerindo a notificação e a citação do responsável, Sr. Guerino Luiz Zanon. O Plenário deste Tribunal decidiu no mesmo sentido e por meio da Decisão TC 351/2011, às fls. 1743/1744, determinou a notificação e citação do responsável, para que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, as justificativas que entendesse necessárias a fim de sanar as possíveis irregularidades apontadas.

O responsável juntou tempestivamente as justificativas e após sua análise a área técnica elaborou a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 19/2012, às fls. 1947/1973 em que analisou a prestação de contas e a manifestação do gestor.

As justificativas foram consideradas satisfatórias pela equipe, tendo sido afastadas todas as irregularidades, e sugerida a aprovação das contas do Gestor com ressalva relacionada ao item:

item II.III. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares acima do limite autorizado pela LOA. (CF/88 em seu art. 167, inciso VII, c/c art. 7º, inciso I da Lei 4.320/1964 e § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

No mesmo documento, nos termos do art. 143 da Resolução TCEES 182/2002, a equipe técnica sugere que seja recomendado ao Prefeito Municipal de Linhares, a adoção das medidas listadas abaixo:

- observar a regra constitucional em seu art. 167, inciso VII e a vedação contida no § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 (**item II.III**);
- encaminhar todos os extratos bancários dos meses subseqüentes, conforme prevê o artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964 e o artigo 127, inciso III, alínea c, e d da Resolução TCEES 182/2002, (**Item II.I**);
- tomar providências junto aos entes municipais (FACELI e IPASLI) quanto à extrapolação de competência dos mesmos, no intuito de se prevenir a reincidência de irregularidades, quanto: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Decreto autorizativo assinado por agente competente (**Item II.IV**) e Divergência entre o valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pela Prefeitura (**Item II.V**);
- utilizar Notas Explicativas informando alterações, correções, métodos utilizados para proceder à contabilização.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para manifestação conclusiva, a qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1376/2012, acostada às fls. 1975/1999.

O NEC opina conclusivamente, nos termos do inciso III do art. 79 do regimento Interno desta Casa de Contas, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Guerino Luiz Zanon, sem a

ressalva anteriormente sugerida pela área técnica. Opina ainda que sejam emitidas as três primeiras recomendações acima citadas, ao gestor atual, para os próximos exercícios.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio de seu Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, se manifesta encampando o posicionamento adotado pelo NEC e também opina pela aprovação das contas da prefeitura de Linhares. Porém, sugere ainda as recomendações abaixo:

- 2.1 – que nos próximos exercícios, deixar de incluir na Lei Orçamentária Anual, cuja iniciativa é do Prefeito Municipal, a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000;
- 2.2 – que encaminhe todos os extratos bancários dos meses subseqüentes, conforme prevê o artigo 85 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e o artigo 127, inciso III, alínea c, e d da Resolução TC nº. 182/2002 (Item II.I);
- 2.3 – que tome providências junto aos entes municipais (FACELI e IPASLI) quanto à extrapolação de competência dos mesmos, no intuito de se prevenir a reincidência de irregularidades, quanto: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Decreto autorizativo assinado por agente competente (Item II.IV) e Divergência entre o valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pela Prefeitura (Item II.V); e,
- 2.4 - que se abstenha de efetuar registros contábeis em contas de denominações genéricas.

E ainda ratifica recomendações contidas na Instrução técnica inicial – ITI nº 489/2011, e que também para as futuras prestações de contas, sendo:

- 3.1 – encaminhe-se o instrumento normativo fixador dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito junto às PCA's dos próximos exercícios. (art. 127, inc. XV da Res. TC nº. 182/02);
- 3.2 - que indique nos demonstrativos contábeis as fontes de recursos correspondentes à abertura Créditos Adicionais, observando, assim, o Princípio da Evidenciação. (arts. 42, 83 e 89, da Lei nº. 4.320/64); e,
- 3.3 - 1.4 (Ativo Financeiro - Disponibilidade). Observe-se a adequada compatibilidade das contas. (arts. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei nº. 4.320/64).

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo responsável em 29 de março de 2011, por meio do OFICIO Nº 44/2011, protocolo 002986, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/02 do TCEES e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, exceto pelo não encaminhamento de extratos bancários de contas do BANESTES e do BANCO DO BRASIL, tendo sido completada posteriormente pelo notificado, que apresentou ainda, documentos tais quais cópias de empenhos, cheques compensados notas de liquidação e pagamentos etc. a partir daí foi realizada análise e identificadas pequenas divergências de valores considerados irrelevantes, o que leva o NEC a opinar pela simples recomendação ao responsável o encaminhamento de todos os extratos na futuras prestações de contas.

Em se tratando do mérito, de fato, as justificativas trazidas pelo jurisdicionado são coerentes e capazes de afastar as supostas irregularidades anteriormente apontadas, motivo pelo qual adoto o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC.

Em análise ao posicionamento adotado pelo NEC, concordo que a sugestão de ressalva deve-se ao fato de o Gestor ter ultrapassado o limite autorizado, para abertura de créditos adicionais, em R\$ 577.439,22, correspondente a 0,05% em relação ao permitido legalmente. Concordo também, que esse valor não impactou significativamente no controle orçamentário, e por esse motivo, poderia ensejar que fosse determinado ao responsável pelas contas do município que observe a regra constitucional em seu art. 167, inciso VII e a vedação contida no § 4º, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000.

Assim, seguindo o NEC, entendo que devem ser acolhidas as justificativas do Prefeito Municipal e que, ao invés de se formular uma ressalva, que segundo o Núcleo, seria tecnicamente incompatível, seja providenciada a emissão de parecer prévio, pela aprovação das contas, com recomendação à Administração Municipal de Linhares, para que nos próximos exercícios, observe à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

Também concordo com NEC a respeito da abertura de créditos adicionais pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI, através de Decreto assinado por agentes sem a competência necessária, e sem o devido conhecimento do Poder executivo Municipal, de que seja emitida recomendação para que tomem providencias a fim de se prevenir a reincidência de extrapolação de competência dos entes municipais.

Por fim, concordo com o Ministério Público de Contas e ratifico as recomendações trazidas pela 5ª CT na ITI 489/2011 para prestação de contas dos próximos exercícios e ainda, concordo com o Procurador em que, de acordo com o item sobre a ausência do detalhamento do resumo geral da receita, seja recomendado ao Gestor que se abstenha de efetuar registros contábeis em contas de denominação genérica.

DECISÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja emitido Parecer Prévio, nos termos do que dispõe o artigo 78, “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2010, sob a responsabilidade do Guerino Luiz Zanon.

Outrossim, que seja **recomendado** ao gestor atual, a adoção das seguintes medidas para os próximos exercícios:

1) nos próximos exercícios, deixar de incluir na Lei Orçamentária Anual, cuja iniciativa é do Prefeito Municipal, a consignação de autorização com dotação ilimitada, em observância à vedação contida no art. 167, VII da Constituição Federal e art. 5º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

2) encaminhar todos os extratos bancários dos meses subseqüentes, conforme prevê o artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964 e o artigo 127, inciso III, alínea c, e d da Resolução TCEES 182/2002 (Item II.I);

3) tomar providências junto aos entes municipais (FACELI e IPASLI) quanto à extrapolação de competência dos mesmos, no intuito de se prevenir a reincidência de irregularidades, quanto: Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Decreto autorizativo assinado por agente competente (Item II.IV) e Divergência entre o valor contabilizado como recebido pelos entes municipais e o contabilizado como transferido pela Prefeitura (Item II.V);

4) que se abstenha de efetuar registros contábeis em contas de denominações genéricas.

5) encaminhe-se o instrumento normativo fixador dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito junto às PCA's dos próximos exercícios. (art. 127, inc. XV da Res. TC nº. 182/02);

6) que indique nos demonstrativos contábeis as fontes de recursos correspondentes à abertura Créditos Adicionais, observando, assim, o Princípio da Evidenciação. (arts. 42, 83 e 89, da Lei nº. 4.320/64); e,

7) Observe-se a adequada compatibilidade das contas. (arts. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei nº. 4.320/64).

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1675/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de maio de dois mil e doze, à unanimidade, recomendar ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual apresentada, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2010, nos termos do voto do relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

DR. LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões